



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 25 DE AGOSTO DE 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ALÉM PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Além Paraíba, por seus representantes no Poder Legislativo, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 1.º O regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Além Paraíba é o ESTATUTÁRIO, instituído por esta Lei.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, servidores são os funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3.º Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria, número certo, atribuições específicas e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4.º Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizadas em carreiras.

Art. 5.º As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigida, bem como a natureza e complexidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 6.º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7.º São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;
- V - a boa saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica

oficial.

§1.º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§2.º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas 2% (dois por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8.ºO provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquias ou de fundação pública.

Art. 9.º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - transferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art.11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos isolados ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12. A nomeação para o cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento dos funcionários na carreira, mediante promoção serão estabelecidos pela lei complementar que fixará diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Art. 13. Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito, preferencialmente entre os servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e nas condições previstas em Lei.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único. A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas, incluindo provas práticas e títulos.

Art. 15. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, sendo prorrogável uma vez, por igual período.

§1.º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa local e com a afixação nos órgãos públicos, 30 (trinta) dias, no mínimo, de antecedência.

§2.º Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.

Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

§3.º A nomeação, em consequência do concurso público, dar-se-á em ordem rigorosa de classificação de candidatos.

Art. 16. As normas gerais para a realização de concurso público e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

Art. 17. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§1.º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§2.º Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§3.º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4.º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§5.º No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§6.º O funcionário declarará, por ocasião da posse e para fins de acumulação de cargo, se exerce ou não qualquer outra atividade remunerada.

§7.º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo primeiro.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1.º É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contado da data da posse.

§2.º Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§3.º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designada o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, no órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22. Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imediatamente superior da carreira a que pertence, pelo critério de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 23. O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 24. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante, integral dedicação ao serviço, sem direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

~~Art. 25. São estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(Revogado pela Lei Complementar nº 24/2014)**~~

Art. 25. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(Alterado pela Lei Complementar nº 24/2014)**

Art. 26. O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 27. Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§1.º Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

§2.º A readaptação será efetivada em cargo de carreira e atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§3.º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

Art. 28. Somente poderão ser readaptados os funcionários estáveis e aqueles não estáveis que, durante o estágio probatório tiverem a sua capacidade laboral reduzida por acidente do trabalho ou doença profissional e for comprovada culpa do poder público no fato.

Parágrafo único. É nula a readaptação realizada com infração deste artigo.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 29. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Art. 30. Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á no mesmo cargo resultante de sua convocação com atribuições análogas.

Parágrafo único. Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 31. Não se poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

~~Art. 32. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo é sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: **(Revogado pela Lei Complementar nº 25/2014).**~~

Art. 32. Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo é sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: **(Alterado pela Lei Complementar nº 25/2014).**

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - eficiência;
- V - idoneidade moral.

Art. 33. O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 04 (quatro) meses antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§1.º De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§2.º Sendo favorável o parecer, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§3.º Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§4.º O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

§5.º Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§6.º A apuração dos requisitos mencionados no artigo 32 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art. 34. Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 35. Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§1.º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 46 a 48.

§2.º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO X DA TRANSFERÊNCIA

Art. 36. Transferência é o ato de provimento mediante o qual se processa a movimentação do funcionário, de um para outro cargo de igual padrão de vencimento, ainda que para classe diferente.

Art. 37. O funcionário para ser transferido deverá satisfazer todas as exigências estabelecidas para o provimento do cargo.

Art. 38. A transferência será feita:

- I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Art. 39. O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria. [\(ver E.C. nº 20 \(§ 10, do Art. 40\).](#)

Art. 41. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 134, são consideradas como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal, ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei.
- VI - licenças previstas nos incisos II, III, V, VI, VIII e IX do Artigo 100.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 42. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento;
- VII - transferência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 43. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo, fica extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.

Art. 44. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 45. A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, percebendo o seu vencimento.

Art. 47. O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

Art. 48. O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§1.º Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§2.º Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 49. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§1.º A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§2.º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 50. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§1.º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§2.º No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pela remuneração do seu cargo.

§3.º Em caso excepcional, atendida a conveniência da administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente ao cargo melhor remunerado.

TÍTULO II DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 51. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 52. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

§1.º O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§2.º É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§3.º O Município pagará a seus funcionários os créditos de vencimento, indenizações, férias, horas extras, acordos de qualquer natureza e outras quantias devidas a qualquer título, a mais de 30 (trinta) dias, tomando por base para cálculo o salário do mês de liquidação.

Art. 53. Nenhum funcionário poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 54. O menor vencimento atribuído aos cargos públicos não será inferior a 01 (hum) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

Art. 55. A jornada normal de trabalho dos servidores não será inferior a 20 (vinte) horas, nem superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§1.º O período extraordinário não será compreendido nos limites previstos no caput deste artigo.

§2.º As alterações ocorridas na jornada normal de trabalho acarretarão acréscimo ou redução proporcional ao vencimento do servidor.

§3.º É assegurado a qualquer funcionário, exceto pessoal comissionado, horas extraordinárias quando convocados para COMISSÕES, REUNIÕES e ACOMPANHAMENTOS DE AUTORIDADES, fora de sua jornada normal de trabalho.

§4.º Ao Servidor Público Municipal, de regime estatutário, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Município de Além Paraíba, fica assegurado o direito a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

redução, em cinquenta por cento, da carga horária de trabalho, enquanto responsável legal por pessoa portadora de necessidades especiais, que requeira atenção permanente. **(Inserido pela Lei Complementar nº 21/2013).**

I – a responsabilidade legal do servidor por outra pessoa decorrente do parentesco, da adoção ou de outras modalidades de relacionamento previstas na legislação; **(Inserido pela Lei Complementar nº 21/2013).**

II – necessidade especiais que requeiram atenção permanente para os fins desta Lei, são situações de deficiências físicas ou mentais, nas quais a presença do servidor seja fundamental na complementação do processo terapêutico ou na promoção de uma maior integração do paciente na sociedade; **(Inserido pela Lei Complementar nº 21/2013).**

III – a caracterização da necessidade especial que requeira atenção permanente dependerá de verificação mediante expedição de laudo técnico; **(Inserido pela Lei Complementar nº 21/2013).**

IV – os laudos técnicos serão expedidos ou homologados por órgãos ou entidades do Município para este fim designados; **(Inserido pela Lei Complementar nº 21/2013).**

V – compete aos Secretários Municipais ou titulares de órgãos de igual nível, expedir os atos de redução da carga horária dos servidores sob o seu comando; **(Inserido pela Lei Complementar nº 21/2013).**

VI – o ato de redução da carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades eventuais, e por mais de 1 (hum) ano, nos casos de necessidades duradouras; e **(Inserido pela Lei Complementar nº 21/2013).**

VII – a redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado. **(Inserido pela Lei Complementar nº 21/2013).**

Art. 56. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

Art. 57. O funcionário perderá:

I - o vencimento do dia e mais um dia de repouso remunerado se não comparecer ao serviço;

II - 1/5 (um quinto) do vencimento, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente até 55 (cinquenta e cinco) minutos;

III - 4/5 (quatro quintos) do vencimento, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

IV - $3/5$ (três quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

V - $2/5$ (dois quintos) do vencimento, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VI - $1/5$ (um quinto) do vencimento, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 58. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 59. O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 60. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 61. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de quaisquer receitas municipais.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO ÚNICA DA APOSENTADORIA

Art. 62. O servidor público será aposentado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.

Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e ao 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1.º As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, são as estabelecidas em lei federal.

§2.º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§3.º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividades e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§4.º O benefício da pensão por morte corresponderá á totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§5.º É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do seu efetivo desligamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§6.º Para efeito de aposentadoria é assegurada à contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana, nos termos do parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

§7.º O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§8.º Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

§9.º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários.

§10. O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63. Além do vencimento, será assegurado ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações e adicionais;
- IV - abono familiar;
- V - auxílio doença;
- VI - auxílio funeral.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

Art. 64. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 65. O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido se tiver agido de má fé, respondendo em qualquer caso, pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado.

SEÇÃO II DA AJUDA DE CUSTO

Art. 66. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 67. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder ao dobro do vencimento do funcionário.

Art. 68. Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 69. O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, e quando, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§1.º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§2.º Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III DAS DIÁRIAS

Art. 70. O funcionário que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus à passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1.º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§2.º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

Art. 71. O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único. Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 72. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Art. 73. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 74. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional por difícil acesso;

VIII - abono familiar;

IX - adicional por desempenho especial de função. [\(acrescido pela Lei Municipal nº 1.591, de 21/07/1995.\)](#)

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO

Art. 75. Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

§1.º Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores públicos municipais ou funcionários federais, do Estado ou de outros Municípios, postos à disposição da Prefeitura de Além Paraíba.

§2.º Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 76. A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

~~Art. 77. O exercício, durante cinco anos contínuos de função gratificada ou de comissão prevista em Lei, importará na incorporação das respectivas vantagens ao vencimento para fins de aposentadoria. REVOGADO (Lei Complementar nº 10/2007).~~

Art. 77. O servidor efetivo, no exercício, durante cinco anos contínuos, de função gratificada, cargo em comissão ou na condição de agente político, terá direito à incorporação de 50% do valor da função gratificada, prevista no art. 35 da Lei Municipal nº 1.518, de 30 de dezembro de 1993 e art. 34 da Resolução nº 002, de 24 de março de 1997, e suas alterações, da Câmara Municipal de Além Paraíba, para fins de apostilamento e posterior aposentadoria. Após o prazo de 5(cinco)anos, a cada ano completo de atividade o servidor terá, para os mesmos efeitos, a incorporação de mais 10% ao ano, até atingir o máximo do valor da gratificação ou acréscimo, cuja incorporação não poderá ser cumulada com outra, em decorrência de novo cargo em comissão ou função gratificada que venha a ser exercida. **(Alterado pela Lei Complementar nº 010/2007).**

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 78. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

§1.º A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§2.º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§3.º A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§4.º A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas de 50% (cinquenta por cento) cada uma, devendo a segunda ser paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano e a primeira, por ocasião das férias do funcionário, exceto se houver requerimento em contrário.

§5.º O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

Art.79. Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80. Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento), do vencimento de seu cargo, até o limite máximo de 07 (sete) quinquênios.

§1.º Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos.

§2.º Para os efeitos previstos no parágrafo acima, entende-se também, por efetivo exercício no magistério, as atividades dos professores e dos especialistas em educação.

§3.º O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

Art. 81. O funcionário que completar 30 (trinta) anos de serviço, como funcionário municipal, terá direito a uma gratificação mensal especial de 10% (dez por cento) sobre o valor de seu vencimento.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 82. Fazem jus a um adicional de insalubridade, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento), conforme seja mínima, média ou máxima,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

calculados sobre o NÍVEL 2 A, da tabela salarial, na forma dos quadros de atividades aprovados pelo Ministério do Trabalho, os servidores que trabalharem em condições insalubres, de acordo com os referidos quadros. **(Alterado pela LC nº 013/2009).**

§1.º O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, periculosidade ou insalubridade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§2.º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§3.º A caracterização e a classificação da insalubridade será feita através de perícia, segundo as normas do Ministério do Trabalho, por médico do trabalho, registrado no referido órgão até 180 (cento e oitenta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 83. Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 84. Faz jus ao adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento, o servidor que, pela natureza de suas atividades implique em contato permanente com inflamáveis, explosivos ou corrente elétrica de alta tensão em condições de risco acentuado.

Parágrafo único. A apuração da condição de periculosidade será feita por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá obedecer a Legislação Federal sobre o assunto.

Art. 85. Os locais de trabalho e os funcionários que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 86. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, inclusive nos sábados.

Art. 87. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§1.º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§2.º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 89 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 88. O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, exclui o adicional por serviço extraordinário.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 89. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora com 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL POR DIFÍCIL ACESSO

Art. 90. Fica assegurado ao servidor, quando constituir exigência permanente ou habitual para o desempenho de suas atribuições, o adicional de difícil acesso, enquanto perdurar o fato.

SUBSEÇÃO VIII DO ABONO FAMILIAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 91. Será concedido o abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que vive comprovadamente em sua companhia, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - pelo cônjuge inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho menor de 18 (dezoito) anos que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

IV - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

V - à mãe viúva ou solteira que viva às expensas do servidor.

§1.º Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§2.º A invalidez, para efeito deste artigo, corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho.

§3.º Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de 03 (três) salários mínimos.

§4.º Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§5.º Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 92. Ocorrendo falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio de pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

§1.º Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§2.º Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

falecido, desde que aquela consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§3.º Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 93. O valor do abono familiar será fixado em Lei.

Art. 94. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 95. É vedado pagamento de abono familiar por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade federal, estadual ou municipal.

Art. 96. Todo aquele que, por ação ou omissão der causas a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SUBSEÇÃO IX DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 97. O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, perceberá um vencimento do cargo que ocupava para cada 12 (doze) meses que permanecer afastado do trabalho, enquanto perdurar a licença para tratamento de saúde, não podendo ultrapassar o período de 24 (vinte e quatro) meses.

SUBSEÇÃO X DO AUXÍLIO FUNERAL

~~Art. 98. O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte estivesse em disponibilidade ou aposentado, em valor equivalente a 01 (um) mês de vencimento ou provento. **(Revogado pela lei complementar nº 23/2013).**~~

~~§1.º No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração. **(Revogado pela lei complementar nº 23/2013).**~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

~~§2.º O auxílio funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. **(Revogado pela lei complementar nº 23/2013).**~~

~~§3.º Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado mediante comprovação das despesas, até o limite do vencimento do funcionário falecido. **(Revogado pela lei complementar nº 23/2013).**~~

~~§4.º O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso. **(Revogado pela lei complementar nº 23/2013).**~~

Art. 98. O auxílio funeral é devido à família do funcionário falecido, inclusive àqueles em disponibilidade, em valor equivalente a 01 (um) mês de vencimento ou provento. **(Alterado pela lei complementar nº 23/2013).**

§ 1.º No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração. **(Alterado pela lei complementar nº 23/2013).**

§ 2.º O auxílio funeral será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do protocolo de solicitação, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral. **(Alterado pela lei complementar nº 23/2013).**

§ 3.º Suprimido. **(Alterado pela lei complementar nº 23/2013).**

§ 4.º O pagamento será autorizado pelo Prefeito Municipal, à vista da certidão de óbito e dos comprovantes das despesas, se for o caso. **(Alterado pela lei complementar nº 23/2013).**

SUBSEÇÃO XI **DO ADICIONAL POR DESEMPENHO ESPECIAL DE FUNÇÃO** **(Inserida pela Lei Municipal nº 1.591, de 21/07/1995).**

Art. 99. Ao funcionário no exercício das funções de motorista de veículos pesados ou de operador de máquinas pesadas será assegurado uma gratificação de 15% (quinze por cento) sobre o seu salário. **(Inserido pela Lei Municipal nº 1.591, de 21/07/1995).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Parágrafo único. Para fazer jus a gratificação referida no Caput deste artigo, o servidor deverá estar desempenhando suas funções na operação de tratores, motoniveladoras, retroescavadeira, pás carregadeira, na condução de ônibus, caminhões ou outros veículos motorizados com PTB (Peso Total Bruto) acima de 8.000 Kg. [\(Inserido pela Lei Municipal nº 1.591, de 21/07/1995\).](#)

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - por acidente de serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio;
- X - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§1.º A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§2.º O funcionário não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VIII e X.

§3.º É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença prevista nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 101. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Art. 102. Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo do vencimento a que fizer jus. **(ver Decreto nº 1.952, de 28/08/1995).**

Art. 103. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial. **(ver Decreto nº 1.952, de 28/08/1995).** **(Revogado pela Lei Complementar nº 028/2014).**

Art. 103. Para faltas entre 01 (um) e 02 (dois) dias, será justificada com atestado médico do profissional assistente ao servidor, para licença entre 03 (três) até 15 (quinze) dias, será realizada inspeção médica (BIM) e, se por prazo superior, deverá ser realizada perícia médica. Havendo interposição de recurso, o mesmo será avaliado por junta médica. **(Alterado pela Lei Complementar nº 028/2014).**

§1.º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2.º ~~Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.~~ **(Suprimido pela Lei Complementar nº 028/2014).**

Art. 104. Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 105. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço e doenças profissionais.

Art. 106. O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 107. Será concedida licença à funcionária gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(alterado pela Lei Complementar nº 011, de 16/09/2008).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

§1.º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§2.º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 108. Pelo nascimento de filho, o funcionário terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Ao pai adotante serão concedidos 03 (três) dias úteis de licença.

Art. 109. ~~Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.~~ Suprimido [\(Lei Complementar nº 011, de 16/09/2008\)](#).

Art. 110. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 45 (quarenta e cinco) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ou tutelado ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 111. Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 112. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 113. O funcionário acidentado em serviço que necessitar de tratamento especializado, inexistente na rede oficial de saúde, deverá ser tratado em instituição privada, por conta dos cofres municipais.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 114. A prova do acidente será feita no prazo de até 08 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias a exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 115. Poderá ser concedida à licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendentes e descendentes, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil.

§1.º A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§2.º A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo daí em diante, mediante parecer de junta médica, ser prorrogada com os seguintes descontos:

- I - de 20%(vinte por cento) no segundo mês;
- II - de 30%(trinta por cento) de 02 (dois) até 05 (cinco) meses;
- III - de 50% (cinquenta por cento) de 05 (cinco) até 12 (doze) meses;
- IV – sem remuneração, a partir dos 12 (doze) meses.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 116. Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§1.º Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§2.º Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 15 (quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

§3.º Ao funcionário oficial da Reserva das Forças Armadas será também concedida licença com remuneração integral, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

§4.º Quando o estágio for remunerado, assegurar-se-lhe-á o direito de opção.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 117. O funcionário terá direito à licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§1.º A partir do registro da candidatura e até o 3º (terceiro) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§2.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 118. A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§1.º A licença será negada, quando o afastamento do servidor, fundamentalmente, for inconveniente ao interesse do serviço.

§2.º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário.

§3.º Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Art. 119. Não será concedida licença ao funcionário nomeado antes do término do estágio probatório de 02 (dois) anos ou ao funcionário removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Art. 120. Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata esta seção.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 121. É assegurado ao funcionário o direito a licença, sem remuneração, para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão em níveis estadual ou federal. [\(Promulgado pela Câmara Municipal em 10/01/1995, retroagindo a 03/11/1993\).](#)

~~§1.º — Somente poderão ser licenciados com remuneração até o máximo de 04 (quatro), os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação em Associação de Classe ou Sindicato representativo da categoria de âmbito municipal~~ **[\(alterado pela Lei Complementar nº 012/2009\)/ \(revogado pela Lei complementar nº 18/2013\).](#)**

§1.º Somente poderão ser licenciados, com remuneração, funcionários eleitos para cargo de Presidente e Tesoureiro, em Associação de Classe ou Sindicato representativo da categoria de âmbito municipal. **[\(alterado pela Lei Complementar nº 18/2013\).](#)**

§2.º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§3.º O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§4.º É livre o acesso de qualquer diretor ou representantes do funcionalismo público municipal aos locais de trabalho nas repartições públicas municipais, bem como a distribuição e ou afixação em "Quadro de Avisos" – colocados em lugares previamente estabelecidos – de comunicações do Sindicato, desde que assinado por um diretor ou representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 122. Após cada decênio ininterrupto de exercício o funcionário efetivo fará jus a 120 (cento e vinte) dias de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo único. A licença poderá ser gozada por inteiro ou parcialmente, e neste último caso, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o funcionário, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento em que pedir a licença prêmio, o número de dias que pretende gozar.

Art. 123. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

I – faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;
- c) licença para tratar de interesses particulares, por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não; **(alterado pela Lei Complementar nº 004/2004)**. (Obs.: O Art. 5º da LC 004, foi alterado pela Lei Municipal nº 2.300/2004).
- d) condenação à pena privada de liberdade por sentença definitiva;
- e) licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, por mais de 02(dois) anos, consecutivos ou não;
- f) licença para desempenho de mandato classista, exceto municipal.

§1.º É assegurado ao funcionário, quando da exoneração ou da aposentadoria, a indenização pelo Poder Público da não concessão da licença prêmio, cujo gozo tenha sido solicitado em tempo hábil e que por um motivo qualquer tenha sido negada.

§2.º Nos casos de licença previstos na alínea “C” do presente Artigo, em havendo necessidade do servidor utilizar até 30 (trinta) dias (inclusive), ele terá que trabalhar pelo mesmo tempo gozado, compensando a licença, para não perder o direito à Licença Prêmio daquele período aquisitivo. **(inserido pela Lei Complementar nº 004/2004)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Art. 124. O número de funcionários em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 125. ~~É facultado ao funcionário optar pelo recebimento em pecúnia, da metade da licença prêmio, gozando a outra metade.~~ **(Suprimido pela Lei Complementar nº 22/2013).**

SEÇÃO XI DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE

Art. 126. Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Município, do Estado, do Território Nacional ou para o exterior.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido devidamente instituído e vigorará pelo período de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 03 (três) anos, sem direito à remuneração.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

Art. 127. O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes.

§1.º Quando o servidor tiver mais faltas, terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

II - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

III - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§2.º A escala de férias poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

§3.º Organizada a escala de férias, deverá ser levada ao conhecimento dos funcionários, através de afixação no lugar de costume ou se possível publicada na imprensa local.

§4.º Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§5.º Durante as férias, o funcionário terá direito, além dos vencimentos, a todas as vantagens que percebia no momento em que fruí-las, exceto a gratificação por serviço extraordinário.

§6.º Fica assegurada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 15 (quinze) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

§7.º O funcionário que no período aquisitivo não tiver tido atraso, de qualquer espécie, falta justificada ou não ao serviço, terá direito ao gozo de mais 03 (três) dias de férias a título de prêmio.

Art. 128. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário. **(regulamentado pelo Decreto nº 2.533, de 01/02/1999).**

Art. 129. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI, VII e VIII do artigo 100.

Art. 130. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo 132.

Art.131. O funcionário que opera direta e permanentemente com raios-X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo único. O funcionário referido neste artigo, não fará jus ao abono pecuniário de que trata o parágrafo 6º do artigo 127.

~~Art. 132. Independentemente de solicitação será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.~~

~~Art. 132. Independentemente de solicitação o funcionário fará jus a um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, que será pago~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

~~com o salário do mês imediatamente anterior ao gozo, desde que comunicado ao serviço de recursos humanos no prazo regulamentado para o envio das informações da folha de pagamento daquele mês. **(Revogado pela Lei Complementar nº 027/2014)**~~

Art. 132. Independentemente de solicitação o funcionário fará jus a um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, que será pago com o salário do mês imediatamente anterior ao gozo, desde que comunicado ao serviço de recursos humanos no prazo regulamentado para o envio das informações da folha de pagamento daquele mês. **(Alterado pela Lei Complementar nº 027/2014)**

Parágrafo único. No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. **(Regulamentado pelo Decreto nº 2.533, de 01/02/1999).**

Art. 133. O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 134. Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 01 (hum) dia, para doação de sangue;
- II - por 1/2 (meio) dia, para se alistar como eleitor.
- III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de casamento;
- IV - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos, enteados, menor sob tutela ou adotado e irmãos;
- V - por 02 (dois) dias consecutivos em razão de falecimento de tios, cunhado, genro, nora, sogros e netos; **(avós)**
- VI - por 1/2 (meio) dia, para receber o pagamento conforme escala preparada pela chefia imediata;
- VII - por 02 (dois) dias, para os candidatos, mesários e fiscais de chapa por ocasião das eleições do órgão de classe municipal, conforme regulamentação do Executivo.
- VIII - por 01 (hum) dia, na data do seu natalício. **(inserido pela Lei Complementar nº 014/2009).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 135. Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 136. O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

CAPÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 137. Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se às disposições previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Art. 138. A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 139. É assegurado ao funcionário requerer aos Podres públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 140. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. O requerimento será decidido no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Art. 141. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será decidido dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 142. Caberá recurso:

- I – quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§1.º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§2.º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§3.º O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 144. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 145. O direito de requerer prescreve:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado por Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data de publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 146. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 147. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 148. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído.

Art. 149. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 150. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 151. São deveres dos funcionários:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.

Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento de autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual;
- XI – tratar com cortesia as pessoas;
- XII – representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – freqüentar cursos legalmente instituído para aperfeiçoamento ou especialização;
- XIV – providenciar para que estejam sempre em ordem no assentamento individual, as suas declarações de família;
- XV – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à administração as medidas que julgar necessárias.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 152. Ao funcionário é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – por resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou desapreço, fazendo circular ou subscrever listas de donativos, no recinto da repartição;
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação à associação profissional, sindical ou partido político;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar da gerência ou de administração de empresas privadas, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartições em serviços ou atividades particulares;

XVI – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – praticar atos de sabotagem contra o serviço público.

SEÇÃO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 153. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1.º A proibição de acumular estendem-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§2.º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 154. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 155. O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§1.º O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horário.

§2.º O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art. 156. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou função.

Parágrafo único. Provada a má-fé, ao funcionário público serão impostas as sanções previstas no parágrafo 1º do Artigo 170.

Art. 157. As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato aos órgãos de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 158. O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 159. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§1.º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 58 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§2.º Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§3.º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 160. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 161. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 162. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 163. A responsabilidade civil ou administrativa dos funcionários será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 164. São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V – destituição de cargo em comissão.

Art. 165. Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 166. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 151, incisos I à VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 167. A suspensão será aplicada em casos de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§1.º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§2.º O funcionário suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do exercício do cargo, exceto o abono familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

§3.º Quando houver conveniência para o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 168. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII – transgressão do artigo 152, incisos IX a XVIII.

Art. 170. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§1.º Provada a má-fé, perderá todos os cargos que exercia e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§2.º Na hipótese do parágrafo anterior sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 171. Será cessada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 172. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 173. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 169, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 174. A demissão ou a destituição de cargos em comissão por infringência ao artigo 152, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 169, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 175. Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 176. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 177. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 178. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo Dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, Órgão ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 179. A ação disciplinar prescreverá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1.º O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§2.º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3.º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§1.º Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. A autoridade que tiver ciência de notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 181. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 182. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

III – instauração de processo disciplinar.

Art. 183. Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 15 (quinze) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória à instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 184. Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 186. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários que indicará entre eles, o seu presidente, sendo 02 (dois) designados pela autoridade competente e 01 (hum) pela categoria.

§1.º A comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§2.º Na existência de um órgão classista, qualquer processo disciplinar, deverá obrigatoriamente ser acompanhado por um representante de classe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 187. A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 188. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I – instauração com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III – julgamento.

Art. 189. O prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

§1.º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2.º As reuniões de comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 190. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 191. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 192. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 193. É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador legalmente constituído, arrolar e reinquirir



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1.º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2.º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 194. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 195. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§1.º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de forma que cada uma não tenha conhecimento dos depoimentos dos demais.

§2.º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 196. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 193 e 194.

§1.º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§2.º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 197. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 198. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1.º A comissão mandará, dentro de 72 (setenta e duas) horas citar o indiciado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§2.º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3.º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§4.º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 199. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 200. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município ou em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa, por duas vezes consecutivas com intervalos de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15(quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 201. Considerar-se-á revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1.º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2.º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor dativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 202. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1.º O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

§2.º Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 203. O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 204. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1.º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§2.º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§3.º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade de que trata o inciso I do artigo 178.

Art. 205. O julgamento se baseará no relatório de comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 206. Verificada a existência de vício insanável a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§1.º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§2.º A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 179, parágrafo primeiro, será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 207. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 208. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 209. O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 43, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 210. Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 211. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido à inadequação da penalidade aplicada.

§1.º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2.º Em caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 212. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 213. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 214. O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 186 desta lei.

Art. 215. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 216. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 217. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 218. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

Art. 219. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. Consideram-se dependentes de funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.

Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Art. 221. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 222. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município de Além Paraíba, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico do Poder Público Municipal ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§1.º Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a Autoridade Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§2.º - VETADO.

Art. 223. Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dia corrido, na forma da lei civil.

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial e se o início do prazo, ou seu término, ocorrer em sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 224. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 225. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 226. A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 227. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 228. É vedada a transferência de funcionário investido em cargo eletivo, desde o resultado da eleição até 01 (hum) ano após o término do mandato.

Art. 229. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Art. 230. A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 231. O regime jurídico, estabelecido neste estatuto não extingue direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor anteriores à sua publicação.

Art. 232. O Município na forma do Artigo 37 inciso IX da Constituição Federal, firmará contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária, de excepcional interesse público, somente quando o seu pessoal sujeito aos efeitos da presente Lei não for suficiente para atender as necessidades deste artigo.

§1.º São consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse públicos aquelas que:

- I - casos de emergência ou calamidade pública;
- II - campanhas de saúde pública;
- III - assinatura de convênios, acordo ou ajuste para execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência.
- IV - perturbações ou prejuízo na prestação de serviços.

§2.º As contratações previstas neste artigo terão duração máxima correspondente à excepcionalidade que lhes deu origem, não podendo cada contratação exceder ao período de um ano, renovável na medida da necessidade do serviço respectivo, respeitado sempre o limite de 12 meses fixados neste dispositivo. [**\(Alterado pela Lei Municipal nº 1.769, de 07/01/1997\).**](#)

§3.º Ao pessoal contratado nos termos deste artigo não se aplica nenhum dispositivo da presente Lei, não sendo os mesmos considerados servidores municipais e nem receberão quaisquer numerários ou vantagens atribuídas aos servidores.

Art. 233. O Prefeito Municipal, baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 234. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000

Art. 235. O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta Lei.

Art. 236. Os servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que optarem pelo regime instituído por esta Lei, terão seus empregos transformados em cargos.

§1.º A opção poderá ser exercida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

§2.º O disposto neste Artigo não se aplica aos prestadores de serviços, nem aos contratados por prazo determinado sujeitos à legislação específica.

Art. 237. Resolvido o contrato de trabalho, com a transferência de Servidor CLT para o Regime Estatutário em decorrência desta Lei, o tempo de serviço prestado de forma continuada ao Município será computada: **(alterado pela Lei Municipal nº 1.511, de 03/12/1993).**

I – A partir da data de admissão, para efeitos de:

- a) Pontuação gradual em concurso;
- b) Efetividade dos aprovados em concurso;
- c) Aposentadoria e pensão, observada a legislação pertinente.

II – A partir da data de vigência desta Lei, para efeitos de:

- a) Adicionais de tempo do serviço, considerando o tempo de serviço desde a admissão;
- b) Gratificação ou prêmio de incentivo;
- c) Licença e outras vantagens previstas em Lei Municipais.

Parágrafo único. Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais, após a data da vigência desta Lei, observarão às normas previstas na legislação orçamentária e dependerão de Lei Municipal, exceto se não acarretarem despesas públicas para o Município.

Art. 238. Os servidores não estáveis e não concursados terão seus contratos extintos, instantânea ou gradativamente, à medida que o interesse público exigir.

§1.º A extinção dos contratos de trabalho dos servidores de que trata este artigo assegurará aos mesmos todos os direitos previstos na legislação pertinente, quando de sua dispensa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§2.º Fica assegurada a esses servidores a participação no concurso público.

Art. 239. A transformação de empregos em cargos dar-se-á com enquadramento dos servidores celetistas em quadro suplementar, cujos empregos serão extintos à medida que vagarem.

§1.º Para cada cargo ou emprego do quadro suplementar extinto fica criado automaticamente um cargo de idêntica atribuição no quadro permanente.

§2.º Fica vedada qualquer admissão de servidor no quadro suplementar a ser extinto na forma prevista neste artigo.

§3.º A transposição ou inclusão de servidores para o quadro permanente fica condicionada à prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos e à opção pelo regime estatutário, no caso de servidores celetistas.

Art. 240. Ficam inscritos, automaticamente, no primeiro concurso, a ser realizado até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei, os servidores que tiverem sido admitidos sem aprovação em concurso público, e sujeito ao regime CLT.

Parágrafo único. O edital do concurso, previsto neste artigo, estabelecerá pontuação gradual para os servidores, em função do tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município de Além Paraíba em qualquer regime jurídico.

Art. 241. Até que seja editada a Lei prevista no parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal, os servidores municipais, pertencentes ao quadro suplementar, que contarem com mais de 216 (duzentos e dezesseis) contribuições mensais para instituto previdenciário federal ou estadual continuarão a contribuir para aquele instituto para efeitos de benefícios previdenciários.

Art. 242. Os servidores estáveis e não concursados, referidos no artigo 239 serão enquadrados no quadro suplementar, até que sejam aprovados em concurso para fins de efetivação.

Art. 243. A partir da vigência desta Lei fica vedado o recolhimento de contribuições previdenciárias a órgãos federal, bem como os depósitos a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em relação aos servidores submetidos ao regime estatutário.

§1.º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos contraídos antes da vigência desta Lei, inclusive os em regime de parcelamento ou decorrentes de rescisões de contratos de trabalho, exceto nos casos de acordo judicial devidamente homologado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

§2.º A paralisação dos recolhimentos, prevista neste artigo, fica condicionada à baixa das inscrições e contas nos respectivos órgãos, mediante encaminhamento de ofício às autoridades competentes.

Art. 244. O Município poderá instituir através de Lei Municipal, o Sistema de Previdência e Assistência Social para o servidor público cuja formação financeira e patrimonial será através de contribuições dos órgãos da Administração direta, das autarquias, das fundações municipais e dos próprios servidores.

§1.º O Sistema de Previdência e Assistência Social terá por finalidade o atendimento médico hospitalar, bem como a concessão de aposentadoria e pensões para os servidores do município de Além Paraíba, e constitui-se das contribuições calculadas sobre as remunerações constantes da folha de pagamento dos funcionários municipais.

§2.º As contribuições previstas neste artigo serão devidas a partir do primeiro dia da entrada em vigor desta Lei e serão recolhidas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, em conta específica aberta em instituição financeira oficial.

§3.º Enquanto o Município de Além Paraíba não adotar o seu próprio Sistema de Previdência e Assistência Social, poderá manter convênio com o IPSEMG, devendo a aposentadoria e pensão ser complementada pelo Município, até o recebimento integral dos proventos ou de pensão.

Art. 245. A procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrário ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime através desta Lei.

Art. 246. A Lei Municipal estabelecerá critérios para compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Art. 247. A legislação estatutária atualmente existente será adaptada no que couber às disposições desta Lei.

Art. 248. A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

Art. 249. A competência para julgar reclamações ajuizadas por servidores sujeitos ao regime jurídico desta Lei é da justiça comum estadual, exceto os servidores do quadro suplementar, sujeitos ao regime da CLT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALÉM PARAÍBA

**Praça Coronel Breves, nº 151 - Telefax: (32) 3462-6733.
Bairro São José - ALÉM PARAÍBA/MG - CEP: 36.660-000**

Art. 250. O município assegurará ao servidor público todos os direitos e vantagens previstos nos artigos 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 115 da Lei Complementar nº 0001, de 25 de maio de 1990 - Lei Orgânica Municipal.

Art. 251. Fica o Poder Executivo obrigado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sanção desta Lei, a promover a efetiva regulamentação dos dispositivos nela contidos.

Art. 252. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão empregados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 253. Revogam-se a Lei nº 1.032, de 27 de janeiro de 1983, e Lei Complementar 002, de 24 de outubro de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 254. Esta Lei entra vigor a partir da data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Além Paraíba(MG), 25 de agosto de 1993.

**(Original assinado)
FERNANDO LÚCIO FERREIRA DONZELES
PREFEITO MUNICIPAL**

(Atualizada em: 22/12/2009).
(Atualizada até 24.05.2016 – Último: PLC 028).